

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Registro de ato de aposentadoria de servidora em desvio de função

EMENTA RESUMIDA:

ATO DE APOSENTADORIA. PROFESSOR. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. EFEITO NA ANÁLISE DO ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. REGISTRO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina ordenou o registro de ato de aposentadoria de servidora que ocupava o cargo de professora, originário do quadro de pessoal do magistério público estadual, mas lotada/redistribuída na Secretaria do Estado da Administração.

Essa mudança de lotação ocasionou a concessão de vantagem pessoal, após a aposentadoria da servidora. Embora historicamente a jurisprudência do Tribunal se posicionasse pela irregularidade de rubrica concedida em razão da lotação do servidor, esse entendimento foi alterado. Decidiu-se que a situação fática estava consolidada e que deveria haver o registro da aposentadoria, ainda que em flagrante desvio de função.

Por fim, o relator salientou que eventuais irregularidades relacionadas à lotação durante a ativa não necessariamente interferem no registro da aposentadoria se os requisitos constitucionais e legais forem cumpridos, já que a situação fática restou consolidada.

@APE 18/00388346. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 846/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/06/2023.

Descaracterização de veículos oficiais do Ministério Público em situações excepcionais

EMENTA RESUMIDA:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS SERVIDORES.

RESUMO:

Em consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina à época, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2373,

posicionando-se favoravelmente sobre a possibilidade de o Ministério Público Estadual, em situações excepcionais, descaracterizar seus veículos oficiais em incursões necessárias para a realização de diligências.

O relator destacou que a descaracterização deve ser feita na execução de diligências em que fique demonstrado risco à integridade física dos servidores, mediante decisão administrativa ou regulamentação interna devidamente fundamentadas, garantindo-se, assim, a observância dos padrões legais.

Além disso, deve ser empregada tecnologia que permita o monitoramento e o controle de todos os deslocamentos realizados, a fim de aferir sua compatibilidade com o interesse público, resguardadas, contudo, as prerrogativas dos órgãos de trânsito quanto à fiscalização e ao controle das atividades de trânsito.

@CON 19/00840739. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão n. 1295/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/08/2023.

Possibilidade de aumento de carga horária de cargo vago sem aumento proporcional da remuneração

EMENTA RESUMIDA:

POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA SEM ACRÉSCIMO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO EM CARGOS VAGOS. EDIÇÃO DE LEI OU RESOLUÇÃO/DECRETO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado n. 1925, em resposta à consulta formulada por ex-Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste, sobre a possibilidade de aumento de carga horária semanal de cargo público vago, de 20 para 30 horas, sem acréscimo remuneratório proporcional.

Em seu voto, o relator destacou que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de cargo público provido, firmou entendimento de que o aumento da jornada de trabalho sem proporcional aumento da contraprestação remuneratória afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Entretanto, no caso sob análise, trata-se de cargo vago. Por consequência, a alteração atingirá eventual servidor público que ingresse nos quadros funcionais a partir da edição de ato normativo apropriado para tratar da matéria.

Por isso, o item 14 foi acrescentado ao Prejulgado n. 1925: “poderá haver aumento de carga horária de trabalho sem o respectivo acréscimo proporcional da remuneração, quando se tratar de cargo não provido (vago), mediante a edição de Lei Resolução/Decreto Legislativo, no caso dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente”.

@CON 22/00459763. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.
Decisão n. 1523/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de
05/09/2023.

**Possibilidade de acordo entre entes municipais para acesso de seus cidadãos
a serviços de saúde em município diverso**

EMENTA RESUMIDA:

**POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊ-
NERE. RATEIO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE ENTES MUNICIPAIS.
REPASSE PARA MUNICÍPIO SEDE DE ENTIDADE HOSPITALAR.**

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2380 em resposta à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Seara, sobre a celebração de convênio ou instrumento congênere entre entes municipais para rateio de recursos financeiros a serem repassados para Município sede de entidade hospitalar.

O Tribunal Pleno entendeu ser facultado aos entes municipais pactuar regionalmente, sob a forma de consórcio intermunicipal, convênio ou outro instrumento congênere, o acesso de seus cidadãos a serviços de saúde, em sintonia com o art. 21 da Lei Complementar n. 141/2012, a Portaria n. 399/2006, do Ministério da Saúde, e o contido no Prejulgado n. 1626, em especial os itens 2, 3 e 4.

Ainda, a formalização de ajuste entre os entes públicos envolvidos requer a sua compatibilidade com a Programação Pactuada e Integrada da Atenção à Saúde, devendo o Termo de Compromisso para Garantia de Acesso firmado entre os entes municipais conter as metas físicas e orçamentárias das ações a serem ofertadas nos municípios de referência.

@CON 23/00281796. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.
Decisão n. 1576/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de
11/09/2023.

**Competência do Corpo de Bombeiros Militar para realizar vistorias,
fiscalizações e lavratura de autos de infração**

EMENTA RESUMIDA:

**MUNICÍPIO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E
LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO AO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁ-
RIOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE BOMBEIROS MILITARES. INDELEGABILIDADE
DO PODER DE POLÍCIA A AGENTES NÃO ESTATAIS. PREVISÕES EM NORMAS
ESTADUAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou procedentes denúncias feitas pela Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina sobre irregularidades nos Municípios de Joinville e de Jaraguá do Sul. Os referidos Municípios delegavam, mediante termos de colaboração, as atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários, em usurpação de atribuições e competências exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar, conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.354/SC.

Por isso, o Tribunal alertou os referidos Municípios para que revoguem esses termos de convênio. Ademais, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado que preste informações sobre as medidas e o cronograma de ações adotadas para, se for o caso de celebração de convênio com os citados Municípios, assumir as atividades desenvolvidas pelos Bombeiros Voluntários relacionadas à segurança de edificações e prevenção de incêndios.

Por fim, foi determinada diligência para que o referido Corpo de Bombeiros informe sobre a disponibilidade de pessoal qualificado/especializado, sobre as estruturas físicas e de tecnologia da informação disponíveis e outros elementos imprescindíveis para a eficaz e eficiente execução das atividades relacionadas à segurança de edificações e prevenção de incêndios, em caso de assunção das atividades desenvolvidas pelos Bombeiros Voluntários.

@DEN 17/00814513. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão n. 1572/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

@DEN 17/00814270. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão n. 1571/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

Diretrizes para contratação de empresa para realizar concurso público**EMENTA RESUMIDA:**

CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PARA REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO PRECEDIDA DE INDISPENSÁVEL PLANEJAMENTO. PREJULGADO N. 1213. REFORMA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou integralmente o Prejulgado n. 1213, sobre a contratação de instituições para realização de concurso público, sem

prévia licitação, ou, excepcionalmente, mediante procedimento de dispensa de licitação, bem como da forma pela qual essas entidades podem ser corretamente remuneradas.

Segundo o texto, a Administração deverá considerar o nível de complexidade do concurso público que pretende realizar para definir o valor da remuneração da instituição a ser contratada para organizá-lo e executá-lo durante a fase de planejamento da licitação.

Após essa definição, a quantia a ser paga pela execução dos serviços dependerá do número de candidatos com inscrição homologada e efetivo pagamento da taxa de inscrição.

Além disso, o contrato poderá prever um valor fixo para pagamento até determinado número de candidatos, bem como prever faixas adicionais de pagamento para candidatos excedentes e para a hipótese de um número inferior de candidatos inscritos. Podem ser previstos valores fixos por candidato excedente que efetivamente pagou a taxa de inscrição e pagamento de um valor adicional pelo órgão contratante se o número de candidatos for inferior ao previsto.

@CON 22/00444650. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão n. 1695/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/09/2023.

Impossibilidade da utilização de recursos de alienação de bens públicos para pagamento de precatórios e honorários advocatícios

EMENTA RESUMIDA:

PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. LOTEAMENTO. BENS IMÓVEIS RECEBIDOS E INCORPORADOS PELO MUNICÍPIO. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO. ADIPLIMENTO DE PRECATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2385, em resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, sobre a possibilidade de o Município vender bens imóveis recebidos e incorporados em processo de loteamento. Ainda, caso haja essa possibilidade, se a receita proveniente poderia ser utilizada para pagamento de precatórios decorrentes de ações de desapropriação e de honorários advocatícios sucumbenciais provenientes dessas ações.

No Prejulgado, ficou definido que o Município não pode desafetar bens imóveis de domínio público originários de processo de constituição de loteamento, devido à afetação legal atribuída pela Lei n. 6.766/1979, que restringe a atuação do ente

municipal. Só é possível dar a esses bens outra finalidade pública ou de interesse coletivo, mas não os vender. Diante da inviabilidade, não há como proceder ao adimplemento de precatórios provenientes de ação de desapropriação indireta e de honorários advocatícios correspondentes.

@CON 23/00346162. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken. Decisão n. 1611/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/10/2023.

Transferência à reserva de policial militar deve considerar o gênero no momento do requerimento do benefício

EMENTA RESUMIDA:

POLICIAL MILITAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS AFETOS AO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE CONTAS NO PREJULGADO Nº 2326.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2389 em resposta à consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. O questionamento tratou dos critérios para concessão de reserva remunerada a policial militar transgênero que iniciou sua transição após ingressar na corporação, em uma vaga destinada a um candidato do gênero oposto. Indagou também sobre a possibilidade de adoção de um sistema proporcional nesses casos, com base na legislação vigente.

Em resposta, o Relator esclareceu que a análise dos requisitos deverá levar em consideração o gênero registrado no momento de requerimento do benefício, incluindo a situação de mudança prévia de identificação de gênero, mesmo que o militar tenha ingressado nas fileiras da corporação em uma vaga destinada ao gênero oposto. Além disso, a possibilidade de cálculo proporcional de tempo de serviço ou contribuição, antes e depois da alteração do registro civil, deve ser descartada, devendo as regras de transição da matéria serem observadas com relação ao gênero civilmente identificado pelo militar requerente no momento do pleito.

@CON 23/00336957. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.
Decisão n. 1860/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de
31/10/2023.

Orientações a respeito de decadência e prescrição tributárias

EMENTA RESUMIDA:

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformulou o Prejulgado n. 1848 e fixou o Prejulgado n. 2392, a partir de consulta formulada pelo Município de Mirim Doce, a respeito de prescrição tributária e reconhecimento de inexigibilidade de contribuição de melhoria.

Na decisão, o Tribunal entendeu que, caso tenha ocorrido o fato gerador do tributo e a Administração Pública não o tenha lançado no prazo de cinco anos, ocorre decadência e não prescrição. Nesse caso, não pode haver reconhecimento da prescrição de ofício na via administrativa, uma vez que não é possível declarar a prescrição de crédito que sequer veio a ser constituído, tampouco ajuizar ação para cobrar crédito inexistente. Porém, as responsabilidades pela ausência de lançamento do crédito que gerou a decadência devem ser apuradas.

No entanto, a Administração pode reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c o art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), em decorrência do não ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo de cinco anos. Mesmo nos casos em que a execução fiscal já foi ajuizada, admite-se que a Administração, tendo ou não sido citado o devedor, reconheça administrativamente a prescrição do crédito tributário e solicite a extinção da ação ao Poder Judiciário. Ainda, se existir lei municipal que autorize o não ajuizamento de execução fiscal de créditos tributários de pequena monta, é possível deixar de buscar sua recuperação judicialmente. Entretanto, é necessário adotar medidas administrativas para sua cobrança. Além disso, se surgirem novos créditos relativos ao mesmo sujeito passivo que, se somados àqueles cuja execução se dispensou, ultrapassem o valor de alçada estabelecido em lei, ação deve ser ajuizada para cobrá-los de forma conjunta.

Se as tentativas de cobrança de crédito tributário de pequena monta forem exauridas e já houver transcorrido o lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN, pode-se reconhecer administrativamente a ocorrência da prescrição. Contudo, se for constatado que a prescrição decorreu de dolo ou culpa grave de agente público, medidas administrativas devem ser tomadas para obter o ressarcimento dos valores.

Quanto à contribuição de melhoria, sua instituição e cobrança requerem a edição de lei específica, concreta e prévia para cada obra, conforme o art. 82, I, do CTN. Se esse requisito não for cumprido, pode ser reconhecida a inexigibilidade desse tipo de crédito tributário. Ademais, não é possível instituir contribuição de melhoria baseado na metragem da testada do imóvel.

@CON 22/00268585. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão n. 1969/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/11/2023.